

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO  
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

---

## REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2009

Requeiro ao Presidente, cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado ao Prefeito da Cidade do Recife, **João da Costa**, o presente **Pedido de Informações**, relativo ao IPTU no Recife, em especial quanto às questões a seguir elencadas:

1. A legislação tributária municipal contempla hipóteses de imunidades, isenções ou redução de alíquota para contribuintes pessoa física?
2. E pessoa jurídica?
3. Quais são essas hipóteses e em que dispositivos legais estão previstas?
4. Quais são os meios utilizados pela Prefeitura para orientar os contribuintes sobre tais hipóteses? Anexar exemplares;
5. Apresentar quantitativo dos contribuintes contemplados por cada hipótese, separados entre pessoa física e jurídica, identificados por período de concessão (até dezembro de 2008 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2009);

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

**GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE**

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu o Sistema Tributário Nacional como o escopo do ordenamento pátrio que rege as relações entre o Estado-fisco e o cidadão-contribuinte, disciplinando os tributos, as limitações ao poder de tributar, as competências, as repartições de receitas, mantendo a rigidez e a complexidade como características necessárias, como nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 21ª edição, Editora Atlas, 2007, amparando-se nas lições dos tributaristas Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho e Wanderley José Federighi.

Mais adiante Alexandre de Moraes, agora nos remetendo ao dizer de Ives Gandra, nos lembra que a obrigação tributária imposta reverte-se numa apropriação de bens, até então, pertencentes ao cidadão que agora acumula a condição de contribuinte.

É, pois, fruto da forma de imposição que submete o cidadão ao tributo que remete aos entes tributantes ao dever de cumprir com estrita fidelidade ao que imperativamente dispuser a Constituição Federal.

No caso em questão, por trata-se de tributo na espécie imposto, julgo importante lembrar que sua essencial característica é a ação do Estado-fisco com o objetivo de beneficiar a população em geral (caráter UTI universi).

Não deixa, o referido tributo, também por imposição constitucional, o caráter pessoal, e sua graduação determinada em função das possibilidades econômicas do cidadão-contribuinte – o que os operadores do direito definem como em respeito ao princípio da capacidade contributiva).

De modo a verificar a capacidade contributiva é assegurado o exercício de determinadas prerrogativas ao Estado-fisco, a exemplo do que acontece no cumprimento da lei nº8021/90.

Ao município a Constituição reservou competências taxativas e detalhadas.

Satisfeitos esses lembretes iniciais, no intuito de possibilitar uma melhor compreensão por nossos pares, é preciso que tratemos agora da importância da presente propositura.

O Estado-fisco sempre estará vinculado ao princípio da razoabilidade, que impõe a proporcionalidade entre os meios empregados na intenção de alcançar os fins a que visa. Esta razão necessária foi alvo de confirmação pelo STF em diversas ocasiões, dentre as quais a ADIN n 1158/AM-medida liminar-, que teve como Relator o Ministro Celso de Mello; ADIN n 1407/DF, também teve como relator o Ministro Celso de Mello; e o Habeas Corpus n 77003 que teve o Ministro Marco Aurélio como relator.

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Destacamos a redação de Alexandre de Moraes para demonstrar a importância de se assegurar ao contribuinte-cidadão sua proporcional participação no recolhimento de tributos em conformidade com sua capacidade contributiva:

“Gordillo aponta que a decisão discricionária do Poder Público será sempre ilegítima desde que irracional, mesmo que não transgrida explicitamente norma concreta e expressa. No dizer de Roberto Dromi, a razoabilidade engloba a prudência, a proporção, a indiscriminação, a proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade.

No campo tributário, portanto, a imposição ou majoração de um tributo somente será adequada se, para alcançar sua finalidade desejada, causar o menor prejuízo possível ao contribuinte e se houver proporcionalidade entre as vantagens que dela derivam e suas desvantagens.

[...]

“A transgressão a razoabilidade na imposição de medidas tributárias será flagrantemente inconstitucional, permitindo eficaz controle pelo Poder Judiciário”.

O professor Ricardo Alexandre, em sua obra Direito Tributário Esquematizado, Editora Método, 2007, ao tratar dos impostos e o princípio da capacidade contributiva, lembra que o IPTU é classificado como de caráter real, que não leva em conta aspectos pessoais, mas determinada base econômica de per si. Em seguida, entretanto, alerta para o compromisso a que se encontra vinculado o legislador ordinário:

“O legislador ordinário, ao elaborar as leis que instituem impostos, deve obrigatoriamente verificar a possibilidade de conferir caráter pessoal ao tributo. Havendo viabilidade, a pessoalidade é obrigatória. A finalidade clara do dispositivo é dar concretude ao princípio da isonomia, tratando diferentemente quem é diferente, na proporção das diferenças (desigualdades) existentes. É uma maneira de buscar a justiça social (redistribuir renda) utilizando-se da justiça fiscal (paga mais quem pode mais).”

Fica, para nós, a evidência da importância de que o Estado-fisco deve buscar orientar, o máximo possível, para que o cidadão contribuinte sofra o menor prejuízo sobre seu patrimônio. A informação acessível, será sempre, um caminho para se alcançar essa meta.

Câmara Municipal do Recife,

de outubro de 2009.

**PRISCILA KRAUSE**

Vereadora Recife

Democratas